

tanto, a-quando da elaboração do orçamento do corrente ano económico, fixar com exactidão, quer a receita quer os encargos da sua exploração;

Tendo-se reconhecido agora a necessidade de modificar o referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 700.000\$ a dotação do artigo 139.º do capítulo 18.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será acrescida de igual quantia a verba do artigo 129.º do capítulo 5.º, classe «Indústrias do Estado — Receitas brutas — Pôrto de Lisboa».

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa serão adicionadas as seguintes importâncias:

Nas receitas:

Capítulo 1.º:

Serviço marítimo:

Rebocadores. . . . . 700.000\$00

Nas despesas:

Capítulo 1.º:

Artigo 3.º:

Serviços suplementares de exploração . . . . . 200.000\$00

Artigo 4.º:

Salários:

Serviços suplementares. . . . . 500.000\$00  
700.000\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:662

Considerando que o Instituto Médico Pedagógico, secção que a Casa Pia de Lisboa mantém desde 1914 na Travessa das Terras, a Santa Isabel, é um importante estabelecimento de educação e cura de atardados, gagos e outros nervosos, e que muito valiosa tem sido a sua assistência em vários estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando o papel que o Instituto pode vir a de-

sempear quando dentro do Ministério da Instrução Pública, não só como centro de educação mas também como selector e orientador na instalação de escolas e classes de ortofrenia e ortofonia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexado da Casa Pia de Lisboa e transferido para o Ministério da Instrução Pública, de cuja Secretaria Geral ficará directamente dependente, o Instituto Médico Pedagógico, secção para crianças anormais, que aquela instituição de beneficência mantém na Travessa das Terras, a Santa Isabel.

§ único. O Instituto Médico Pedagógico passa a denominar-se Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 2.º O edificio onde funciona o Instituto, bem como todo o mobiliário, aparelhagem, material e mais pertences são cedidos gratuitamente ao Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º O quadro do pessoal é constituído pelos funcionários que ali prestavam serviço em Fevereiro deste ano.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas com o pessoal, alimentação dos alunos, material e diversos, até o fim do corrente ano económico, serão transferidas do orçamento do Ministério do Interior para o do Ministério da Instrução Pública as verbas correspondentes.

Art. 5.º No ano económico futuro serão inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública as verbas necessárias ao funcionamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 6.º No Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira poderá a Casa Pia de Lisboa colocar até vinte crianças anormais do seu internato.

§ único. Todas as crianças anormais que em Fevereiro último existiam no Instituto Médico Pedagógico ingressam no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 7.º A Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública elaborará o regulamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:663

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 3:887, de 27 de Fevereiro de

1918, o produto da venda das publicações da Academia das Ciências de Lisboa constitui rendimento próprio desta;

Verificando-se que no Orçamento Geral do Estado não foi incluída a consignação especial que deveria ter-lhe sido atribuída para custeamento dos encargos daquela corporação científica, em concordância com a previsão orçamental das suas receitas no ano económico corrente;

Atendendo a que pela Academia das Ciências de Lisboa já foram entregues no Tesouro quantias superiores a 7.000\$, podendo presumir-se que a receita proveniente da venda das suas publicações atingirá quantia dupla da já arrecadada;

Sendo de imperiosa necessidade facultar à referida Academia as verbas que legalmente lhe estão adstritas a fim de que ela de algum modo possa conjurar as dificuldades resultantes da exiguidade das suas dotações orçamentais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública respeitante ao ano económico de 1928-1929, no capítulo 7.º «Estabelecimentos e serviços especiais de instrução», artigo 55.º-A, sob a epígrafe «Consignação especial da Academia das Ciências de Lisboa», a verba de 14.000\$, para pagamento das quantias que por conta dos rendimentos próprios da referida Academia hajam de ser distribuídas para ocorrer aos diferentes encargos deste estabelecimento científico, não podendo todavia ser paga quantia superior à que se arrecadar.

Art. 2.º Concorrente quantia será descrita, por contrapartida, no capítulo 4.º do desenvolvimento do orçamento das receitas gerais do Estado para o ano económico de 1928-1929, «Taxas e rendimento de diversos serviços», grupo «Serviços de instrução», artigo 95.º, sob a rubrica «Academia das Ciências de Lisboa».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 16:664

Considerando que a Estação Agrária do Além-Douro Litoral se instalou recentemente no concelho de Matozinhos, onde já se encontrava funcionando o Pósto Agrário do Minho Litoral;

Considerando que não se justifica a existência no mesmo concelho de dois estabelecimentos de investigação e demonstração;

Tendo em conta que as propriedades em que se encontram instalados os referidos estabelecimentos se completam e podem, em virtude da sua proximidade, ser vantajosamente dirigidos pela mesma entidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Pósto Agrário do Minho Litoral, que tem funcionado na Quinta de Santa Cruz do Bispo, do concelho de Matozinhos.

Art. 2.º Os bens móveis e imóveis e os saldos existentes deste Pósto Agrário transitam por inventário para a Estação Agrária do Além-Douro Litoral, à qual ficam também pertencendo as importâncias a receber, até o fim do ano económico, das dotações consignadas àquele Pósto no capítulo 4.º, artigos 10.º, 12.º, 14.º e 15.º do orçamento de despesa do Ministério da Agricultura, para o que neste orçamento serão feitas as indispensáveis transferências.

Art. 3.º O pessoal dos quadros do Ministério da Agricultura em serviço no Pósto Agrário extinto é acrescido ao da Estação Agrária do Além-Douro Litoral.

Art. 4.º Em cada um dos grupos de serviços da Estação Agrária do Além-Douro Litoral, a que se refere a alínea b) do artigo 32.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, poderão ser colocados dois engenheiros agrónomos do respectivo quadro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.